

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid <i>Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025</i>
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

1ª CÂMARA

Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Sérgio de Paula

2ª CÂMARA

Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Ronaldo Chadid

Conselheiros em substituição conforme Ato Convocatório n. 004, de 01/10/2025

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	40
ATOS DO PRESIDENTE	40
ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	42

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **21ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 878/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6823/2016/001

PROTOCOLO: 2036433

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REAPRECIACÃO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS

RECORRENTE: JOSÉ GOMES GOULART

ADVOGADOS: FERNANDO AMARILHA V. DA ROSA – OAB/MS 19.098 E LUCIANO HERCULANO DE OLIVEIRA – OAB/MS 21.481.

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PEDIDO DE REAPRECIACÃO. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2015. NÃO REMESSA DE DADOS E DOCUMENTOS EXIGIDOS. DESRESPEITO AO LIMITE DE DESPESA COM PESSOAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS OBRIGATÓRIAS. DESCUMPRIMENTO DO ART. 48 DA LRF. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DE MODO IRREGULAR. REPASSE DE DUODÉCIMO À MAIOR PARA A CÂMARA MUNICIPAL. SALDO RESIDUAL DO FUNDEB SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. IRREGULARIDADE AFASTADA. PERSISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES RESSALVADAS. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Cabe afastar a irregularidade do repasse de duodécimos à câmara municipal em desacordo com o limite estabelecido ao considerar a inclusão da COSIP na base de cálculo permitida no exercício, conforme entendimento à época, que demonstra valor em conformidade.
2. O controle de saldo residual do FUNDEB compete ao gestor do Fundo e eventual desrespeito ao § 2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 é passível de apuração nas contas de gestão, o que afasta a responsabilidade do Chefe do Executivo.
3. Não subsiste a irregularidade quanto à abertura de créditos adicionais diante da comprovação de falha formal, sendo cabível apenas ressalva.
4. Considerando o cumprimento da determinação legal ao reduzir a despesa com pessoal no primeiro semestre do exercício subsequente, cabe a reapreciação das contas para ressaltar o fato de que, ao final do exercício analisado, o valor apurado na despesa com pessoal excedia o limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. Afastadas as irregularidades das contas de governo relativas à não remessa de documentos obrigatórios, com a juntada do Demonstrativo de Fluxo de Caixa e o afastamento da exigência do inventário de bens imóveis, à ausência das demonstrações contábeis com a juntada dos balanços, à transparência fiscal com a comprovação das publicações no portal da transparência, e ao repasse de duodécimos à Câmara Municipal em desacordo com o limite estabelecido, permanecendo apenas impropriedades ressalvadas, emite-se o parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação, com a recomendação.
6. Procedência parcial do pedido de reapreciação do parecer das contas de governo, para emitir parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas ao fato de que, embora por período inferior ao prazo legal, o limite de 54% de despesa total líquida com pessoal foi excedido, com recomendação ao gestor responsável para que observe o limite estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Arquivamento após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de reapreciação interposto pelo Sr. **José Gomes Goulart**, Prefeito Municipal de Sete Quedas à época, uma vez preenchidos os requisitos exigidos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 74-A da LOTCE/MS, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 345/2025, c/c o art. 120 e o art. 120, § 1º, do RITCE/MS com redação dada pela Resolução n. 247/2025; dar **procedência parcial** ao Pedido para **reapreciar** a Deliberação PA 00 – 23/2019, proferida nos autos do processo TC/6823/2016, a fim de opinar pela emissão de **parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas** ao fato que, embora por período inferior ao prazo legal, o limite de 54% de despesa total líquida com pessoal foi excedido; expedir **recomendação** ao gestor responsável para que observe o limite estabelecido no art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), nos termos do art. 59, § 1º, II, da LOTCE/MS; determinar que seja **corrigida** a autuação processual, fazendo constar que o caso trata de pedido de reapreciação; o **arquivamento** dos presentes autos após o trânsito em julgado, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS; e a **intimação** do interessado acerca do resultado desta deliberação, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.



Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 885/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14346/2015/001

PROTOCOLO: 2323666

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

RECORRENTE: MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI

ADVOGADO: LUIZ CLÁUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO DE LOCAÇÃO. 6º TERMO ADITIVO IRREGULAR POR FALTA DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA IRREGULAR POR FALTA DE NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. APLICAÇÃO DE MULTA. COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DO ADITIVO. REGULARIDADE. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE DA EXECUÇÃO. MULTA PROPORCIONAL. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Afasta-se a irregularidade do 6º termo aditivo ao contrato pela falta de publicação do seu extrato na imprensa oficial, mediante a comprovação dessa, que atende ao princípio da publicidade, nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, afastando o valor da multa correspondente.
2. Mantém-se a irregularidade da execução orçamentária e financeira contratual, que apresenta diferença de saldos nos estágios da despesa, como saldo a ser anulado de empenho e valores liquidados sem a comprovação das ordens de pagamentos.
3. Parcial provimento do recurso ordinário. Regularidade da formalização dos termos aditivos e do termo de apostilamento. Manutenção da irregularidade da execução orçamentária e financeira da contratação. Multa proporcional à irregularidade subsistente.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Marcelo de Araújo Ascoli** (CPF 519.593.991-87), prefeito do município de Sidrolândia à época dos fatos, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 159 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, dar **parcial provimento** ao recurso, reformando-se o Acórdão **AC01-3/2024**, prolatado na 25ª sessão ordinária virtual da Primeira Câmara, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023 (Processo TC/14346/2015), para o fim de **modificar** seus dispositivos, na seguinte forma: **1.** declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da LCE 160/2012, a **regularidade** da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º termos aditivos ao contrato de locação 72/2015, celebrado entre o município de Sidrolândia e o Sr. Waldomiro Molina, bem como do 1º termo de apostilamento; **2.** declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da LCE 160/2012, a **irregularidade** da execução orçamentária e financeira da contratação, pela falta de comprovação de anulação de saldo de empenho, decorrente da diferença entre o valor empenhado e o valor liquidado, e do restante dos comprovantes de pagamento, desrespeitando o disposto, à época, pela Resolução TCE/MS 88/2018, anexo VI, 1.2.3., B (peças obrigatórias), B.2, itens 3 e 5, e configurando infração, nos termos do art. 42, IX, da LCE 160/2012, tendo em vista que os estágios da despesa pública não apresentaram similitude e equilíbrio financeiro; **3.** aplicar **multa**, no valor equivalente a 30 UFERMS, ao Sr. Marcelo de Araújo Ascoli, prefeito municipal de Sidrolândia à época (1/1/2017 a 31/12/2020), pela irregularidade descrita no dispositivo do “item 2” supra, devido à não conformidade com as normas legais pertinentes, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e IX, 44, I, e 45, I, da LCE 160/2012; **4.** fixar o prazo de 45 dias úteis para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

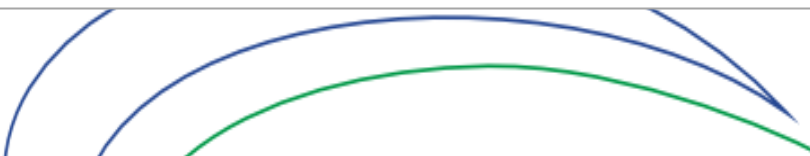
Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 887/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8099/2014/001

PROTOCOLO: 1777545





TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PONTA PORÁ
RECORRENTE: LUDIMAR GODOY NOVAIS
ADVOGADO: NAUDIR DE BRITO MIRANDA - OAB/MS N. 5.671
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO DE MULTA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO DA PUNITIVA. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A paralisação processual por período superior a três anos, sem qualquer movimentação ou ocorrência de hipótese de suspensão do prazo prescricional, atrai a incidência da prescrição intercorrente da pretensão da punitiva, nos termos do art. 187-D c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023.
2. Conhecimento do recurso ordinário. Reconhecimento da incidência da prescrição intercorrente, com a extinção da pretensão da punitiva. Extinção e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do **recurso ordinário** interposto por **Ludimar Godoy Novais**, prefeito de Ponta Porã à época, inscrito no CPF n. 558.182.181-04, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS, vigentes à época; **reconhecer** a incidência da **prescrição intercorrente** com a consequentemente extinção da pretensão da punitiva, nos termos do art. 187-D do RITCE/MS c/c o art. 187-E e seguintes do RITCE/MS, com a redação dada pela Resolução TCE/MS n. 188/2023; determinar a **extinção e arquivamento** dos autos, nos termos do art. 187-E do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 890/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10377/2023
PROTOCOLO: 2282405
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
PROCESSO APENSADO: TC 23688/2016 (AUDITORIA)
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PONTA PORÃ
REQUERENTE: EDUARDO SANTOS RODRIGUES
INTERESSADOS: LUDIMAR GODOY NOVAES; LUIZ FERNANDO OTERO
ADVOGADOS: LACERDA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 486/2011, JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723; LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS 23.797-B E RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/MS Nº 26.424-B.
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. EXERCÍCIO DE 2014. IRREGULARIDADE DOS ATOS DE GESTÃO. PAGAMENTO DE DIÁRIAS PARA CURSOS SEM COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO. PAGAMENTO DE MULTA POR ATRASO EM PAGAMENTO DE CONTAS. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS SEM DETALHAMENTO DA FINALIDADE DA VIAGEM. CARGOS EM COMISSÃO E CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS IRREGULARES EM DESACORDO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FOLHA DE PAGAMENTO COM VALORES EM DESACORDO COM AS NORMAS DE PAGAMENTO DE VANTAGENS REMUNERATÓRIAS. FARMÁCIA BÁSICA COM ESPAÇO FÍSICO DE ARMAZENAMENTO PEQUENO. FALTA DE CONTROLE DE MEDICAMENTOS DO HOSPITAL MUNICIPAL. PRONTUÁRIOS DE PACIENTES SEM DEVIDO ARQUIVAMENTO EM DESATENDIMENTO À REGULAMENTAÇÃO DA ANVISA. POSTOS DE SAÚDE COM ESTRUTURA PRECÁRIA. GASTOS CONSIDERAVELMENTE ALTOS COM COMBUSTÍVEL EM RELAÇÃO À FROTA. IRREGULARIDADE DOS ATOS. IMPUGNAÇÃO DE VALOR. MULTA. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO E DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INTIMAÇÃO VÁLIDA. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DE VALORES RELATIVOS A DIÁRIAS E PASSAGENS. COMPROVAÇÃO DA CONFORMIDADE. IRREGULARIDADES REMANESCENTES. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS COMANDOS DO ACÓRDÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Rejeitam-se as preliminares de nulidade da intimação e de prescrição da pretensão punitiva, considerando a intimação válida, nos termos do art. 96, I, da Resolução Normativa TCE/MS 76/2013, que é causa de interrupção do prazo prescricional, conforme o art. 187-B, III, do RITCE/MS, na sua redação original.
2. Exclui-se a impugnação de valores referentes a diárias e passagens, considerando a comprovação da realização das despesas em conformidade com as normas aplicáveis e relacionadas ao desempenho das funções públicas.
3. Mantém-se a impugnação referente ao pagamento de multas por atraso no pagamento de contas de energia elétrica, em razão



da responsabilidade do gestor do Fundo Municipal de Saúde à época.

4. Persistentes as irregularidades apontadas na auditoria, como contratações temporárias, falhas na estrutura de farmácia básica e de postos de saúde, falta de controle de medicamentos e gastos elevados com combustíveis, mantêm-se os demais comandos do acórdão revisado.

5. Procedência parcial do pedido de revisão. Exclusão da impugnação de valores relativos a diárias e passagens, mantendo os demais comandos do acórdão, incluindo a impugnação de multas por atraso no pagamento e as irregularidades remanescentes.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do pedido de revisão pelo **Sr. Eduardo Santos Rodrigues**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 174 e seguintes do RITCE/MS, na sua redação original; **rejeitar** as preliminares de nulidade da intimação e prescrição da pretensão punitiva, visto que a intimação considerada válida é causa de interrupção do prazo prescricional, conforme o art. 187-B, III do RITCE/MS, na sua redação original; dar **parcial provimento** aos pedidos, reformando-se o **Acórdão AC00 – 789/2020**, prolatado na 21ª sessão ordinária virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de julho de 2020, lançado ao processo TC/23688/2016, para fim de **excluir a impugnação do item 2** no valor de R\$ 7.508,80 (diárias e passagens), **persistindo a impugnação** do valor de R\$ 2.110,93 (multas por atraso no pagamento) visto permanecerem suas razões, **mantendo-se** todos os **demais comandos do Acórdão**, relacionados aos atos elencados no voto condutor do julgamento antes prolatado; e **intimar** os interessados do resultado do julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da (LCE 160/2012).

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 897/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6698/2023

PROTOCOLO: 2253992

TIPO DE PROCESSO: LEVANTAMENTO

ÓRGÃOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE/ SECRETARIAMUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPO GRANDE.

JURISDICIONADOS: 1. ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES (PREFEITA MUNICIPAL); 2. SANDRO TRINDADE BENITES (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE - 5/12/2022 - 31/1/2024); 3. ROSANA LEITE DE MELO (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE - 1/2/2024 - 31/12/2028)

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

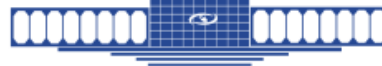
EMENTA - LEVANTAMENTO. UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. EXERCÍCIO DE 2023. OBJETO. SITUAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE (UBS) E UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA (USF). MEDIDAS ACORDADAS EM PAINEL DE REFERÊNCIA. NECESSIDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS PENDENTES. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE REVITALIZAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE E DE APRIMORAMENTO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL COM A POPULAÇÃO. INTENSIFICAÇÃO DE CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO ACERCA DAS INFECÇÕES SEXUALMENTE TRANSMISSÍVEIS (ISTS). MELHORIAS NO FLUXO DO PONTO ELETRÔNICO DOS SERVIDORES. PLANO DE CAPACITAÇÃO DOS GESTORES. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. Constatada, no levantamento realizado acerca da situação dos serviços e da infraestrutura das unidades de saúde do município, a necessidade de melhoria em relação a procedimentos, estrutura e ações, que exigem atenção para garantir o adequado atendimento à sociedade, aprova-se o relatório de fiscalização e recomenda-se aos jurisdicionados que: a) revitalizem as unidades de saúde, comprovando a realização ou contemplação nas próximas fases; b) melhorarem a comunicação com a população; c) comprovem a promoção ou intensificação de campanhas de conscientização acerca das infecções sexualmente transmissíveis (IST's), para combater os elevados índices de diagnóstico de sífilis congênita; d) desenvolvam melhorias no fluxo do ponto eletrônico dos servidores, com vistas a evitar o controle manual (ponto britânico); e e) zelem pelo plano de capacitação dos gestores (com prazos e metodologias), comprovando as medidas tomadas para consecução do instrumento.

2. Determina-se o monitoramento das ações a serem adotadas, nos termos do art. 31 da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **aprovar** o relatório de auditoria de levantamento **RAUD-DFS-53/2023**, nos termos do art. 28, II da LCE 160/2012; **recomendar** aos gestores que adotem medidas para: **a)** Revitalizar as unidades de saúde, comprovando quais passaram pela revitalização ou serão contempladas nas próximas fases; **b)** Melhorar a comunicação com a população (conforme medidas sugeridas no painel de referência); **c)** Comprovar a promoção ou intensificação de campanhas de conscientização acerca das infecções sexualmente transmissíveis (IST's), para combater os elevados índices de diagnóstico de sífilis congênita; **d)** Desenvolver melhorias no fluxo do ponto eletrônico dos servidores, com vistas a evitar o controle manual (ponto britânico); **e)** Zelar pelo plano de capacitação dos gestores (com prazos e metodologias), comprovando as medidas tomadas para consecução do instrumento; **determinar** o





monitoramento das ações adotadas pelo jurisdicionados a fim de dar cumprimento às recomendações supracitadas, nos termos do artigo 31 da LCE 160/2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 26 de novembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Primeira Câmara Virtual

Parecer Prévio

PARECER PRÉVIO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025.

[PARECER PRÉVIO - PAR01 - 11/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3102/2021
PROTOCOLO: 2095537
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO: MARCELO AGUILAR IUNES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2020. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÃO

Emite-se o parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação das contas anuais de governo, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a recomendação ao gestor para que observe o correto preenchimento do Demonstrativo de Créditos Adicionais, uma vez que o documento encaminhado a este Tribunal consta valores zerados referentes aos créditos especiais.

PARECER PRÉVIO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, **DELIBERAM** os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável, com ressalvas, à aprovação** das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Corumbá**, referentes ao exercício de **2020**, de responsabilidade do Senhor **Marcelo Aguilar Iunes**, prefeito municipal, com fundamento no art. 21, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 24, §1º, da Constituição Estadual de MS, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; expedir **recomendação** para que o gestor observe o correto preenchimento do Demonstrativo de Créditos Adicionais, uma vez que o documento encaminhado ao TCE consta valores zerados referentes aos créditos especiais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

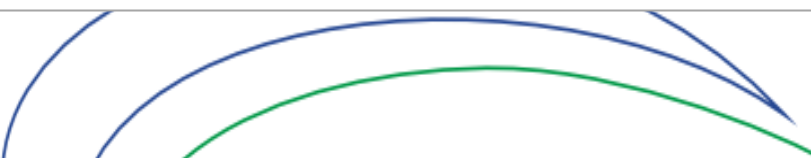
Coordenadoria de Sessões, 26 de novembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **27ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025.

[ACÓRDÃO - AC01 - 307/2025](#)



PROCESSO TC/MS: TC/3673/2022
PROTOCOLO: 2161703
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DE SONORA
JURISDICIONADO: EDIVAN PEREIRA DA COSTA
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. EXERCÍCIO DE 2021. INFRAÇÃO. ART. 42, CAPUT, DA LCE 160/2012. PAGAMENTO DE OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM DESACORDO COM A EC 103/2019. NÃO COMPROVAÇÃO DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA JUNTO AO EXECUTIVO MUNICIPAL. FATO RECORRENTE. CONTAS IRREGULARES. MULTA. DISTORÇÕES E IMPROPRIEDADES PASSÍVEIS DE RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 42, *caput*, e 59, III, c/c o art. 61 da LCE n. 160/2012, e aplicada a multa ao responsável pela prática de infração tipificada no art. 42, *caput*, do mesmo diploma legal, em razão do pagamento de outros benefícios previdenciários em desacordo com a Emenda Constitucional n. 103/2019 e da ausência de documentos que comprovem a cobrança administrativa do valor devidamente corrigido junto ao Município.

2. Recomenda-se ao gestor que: a) encaminhe os documentos, dados e informações de remessa obrigatória em sua integralidade, conforme normativos do TCE/MS; b) cumpra com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que sejam realizados corretamente o registro e a classificação, consoante as normas contábeis, portarias e manuais específicos de contabilidade pública; e c) adote medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo os critérios do MCASP vigente no exercício.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** das contas de gestão do **Fundo de Previdência Social de Sonora**, do exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do **Sr. Edivan Pereira da Costa**, portador do CPF n. 061.730.818-73, diretor-presidente, com fundamento no art. 42, *caput*, e art. 59, III c/c o art. 61 da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; aplicar **multa** ao Sr. Edivan Pereira da Costa, portador do CPF n. 061.730.818-73, diretor-presidente, com fundamento no art. 44, I, da LCE n. 160/2012, no valor de **20 (vinte) Uferms**, em razão da infração tipificada no art. 42, *caput*, do mesmo diploma legal; expedir as **recomendações** ao Sr. Edivan Pereira da Costa, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS, para que: **a)** encaminhe os documentos, dados e informações de remessa obrigatória em sua integralidade, conforme normativos do TCE/MS; **b)** cumpra com rigor a legislação pertinente e as exigências da Secretaria do Tesouro Nacional, de forma que seja realizado corretamente o registro e a classificação, consoante as normas contábeis, portarias e manuais específicos de contabilidade pública; **c)** adote medidas visando efetivar a retificação dos erros contábeis aqui destacados, observando-se as regulamentações legais expedidas pelo MPS – Ministério da Previdência Social e seguindo os critérios do MCASP vigente no exercício; **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **28ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 319/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11117/2023/001
PROTOCOLO: 2779693
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
RECORRENTE: AUD DE OLIVEIRA CHAVES
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. REGISTRO DE NOMEAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. LEGALIDADE DOS PROCEDIMENTOS. EXCLUSÃO DA MULTA. RECOMENDAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Afasta-se a multa imposta pela remessa intempestiva de documentos relativos ao ato de pessoal, diante da legalidade dos



procedimentos examinados, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação aos gestores do órgão para que observem, com maior rigor, as normas regimentais.

2. Provimento do recurso ordinário. Exclusão dos itens da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo para pagamento. Manutenção dos demais itens.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo **Sr. Aud de Oliveira Chaves**, ex-diretor-presidente da Agepen, contra a Decisão Singular n. **DSG – G.MCM-10835/2024**, prolatada nos autos do TC/MS n. 11117/2023, **excluindo** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à **multa** e ao prazo para pagamento, **mantendo-se** os demais itens; e **intimar** do resultado deste julgamento o recorrente e as demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 320/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10591/2023

PROTOCOLO: 2284241

TIPO DE PROCESSO: CONVÊNIO

ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTO SAGESUL

JURISDICIONADO: MAURO AZAMBUJA RONDON FLORES

CONVENIENTE: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE

VALOR: R\$ 7.987.041,94

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - CONVÊNIO. REPASSE DE RECURSOS PARA AMORTIZAÇÃO PARCIAL DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES A CONTRATO DE REPASSE. PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM. FORMALIZAÇÃO. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do convênio, uma vez que atendidas as exigências da legislação pertinente (Decreto Estadual n. 11261/2003, Resolução SEFAZ n. 2.093/2007 e Lei n. 14.133/2021), bem como das normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Convênio n. 40/2023, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "c", do RITC/MS; **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 99 do RITC/MS; e determinar a **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente para a análise da prestação de contas do Convênio.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 325/2025

PROCESSO TC/MS: TC/15996/2022

PROTOCOLO: 2207781

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADOS: JUVENAL CONSOLARO

INTERESSADOS: 1. ALVES DANTAS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA; 2. DANITZA VALERIA MOGRO HAMEL – ME; 3. TELO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA; 4. FUTURA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI; 5. MARCELO PAIVA BORGES – ME; 6. MARCUS ANDRÉ DOS SANTOS EIRELI; 7. REZENDE & FILHO LTDA; 8. WH BORTOLAZZI E CIA LTDA; 9. PEDRO ALEXANDRE EUSTAQUIO UBIALI CARVALHO

VALOR: R\$ 1.701.840,00

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS ESPECIALIZADOS. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA. RECOMENDAÇÃO.





1. É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação e do credenciamento, em razão do atendimento às disposições legais contidas na Lei n. 8.666/93, vigente à época, e na Resolução TCE/MS n. 88/2018.
2. Aplica-se a multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 44, I, e 46 da LC n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS, com a recomendação ao responsável para que observe os prazos de envio da documentação.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 12 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação n. 06/2022 e Credenciamento n. 01/2022, realizado pelo Município de Figueirão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS, de responsabilidade do **Sr. Juvenal Consolaro**, prefeito municipal, à época; **aplicar a multa** de 55 (cinquenta e cinco) UFERMS ao Sr. Juvenal Consolaro, prefeito municipal, à época, inscrito no CPF sob o n. 231.083.391-68, pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com fulcro nos arts. 44, I, e 46 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 181, § 1º, do RITC/MS; **conceder o prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma Lei Complementar; expedir **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com maior rigor os prazos para remessa de documentos obrigatórios a este Colendo Tribunal, estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018; e **intimar** do resultado do presente julgamento os interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do referido RITC/MS.

Campo Grande, 12 de novembro de 2025.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 25 de novembro de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **28ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 352/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3474/2024

PROTOCOLO: 2323747

TIPO DE PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO: EDUARDO ESGAIB CAMPOS

ADVOGADA: LAURA MELO – OAB/MS 11.306

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - INSPEÇÃO ORDINÁRIA. EXECUTIVO MUNICIPAL. FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO TCE/MS N. 88/2018. ENVIO DA FOLHA DE PAGAMENTO E PLANO DE CARGOS AO SICAP. ACHADOS. PLANO DE CARGOS DESATUALIZADO NO SICAP/TCEMS. EXISTÊNCIA DE LISTA DE ESPERA DE CRIANÇAS PARA CRECHES E PRÉ-ESCOLAS. ELEVADO NÚMERO DE CONTRATADOS TEMPORÁRIOS. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. MONITORAMENTO.

1. A constatação de desatualização do Plano de Cargos da Prefeitura Municipal no sistema SICAP/TCEMS impõe a determinação ao atual prefeito para envio, no prazo fixado, das atualizações, conforme o Manual de Peças Obrigatórias e a Resolução TC/MS n. 88/2018, sob pena de multa.
2. O alto percentual de professores convocados e de contratação por tempo determinado evidencia a necessidade de convocação de aprovados em concurso público para atender à disposição constitucional de que as contratações temporárias se mantenham em caráter excepcional, conforme o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988.
3. A existência de lista de espera para vagas em creches e pré-escolas demanda a adoção de medidas urgentes voltadas à ampliação da oferta e eliminação da fila de espera, em observância ao direito fundamental à educação infantil.
4. Determinação e recomendações ao atual gestor, com consequente monitoramento, nos termos do art. 31 da LCE n. 160/2012 e art. 188, I, do RITCE/MS.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 13 a 16 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **determinar** ao atual prefeito que envie ao Tribunal de Contas no **prazo de 120** (cento e vinte) dias as atualizações dos Planos de Cargos, em cumprimento às disposições do Manual de Peças Obrigatórias, Resolução TCE/MS n. 88/2018, sob pena de multa; expedir **recomendação** ao atual prefeito para: **a)** realizar estudo técnico por comissão composta por servidores do município para averiguar o quantitativo real de servidores necessários para atender suas necessidades e sua estrutura administrativa, e proceda a substituição paulatina dos servidores contratados temporários pelos servidores concursados, sobretudo considerando-se a existência de concurso em aberto, do ano de 2022; **b)** realizar estudo técnico por comissão composta por servidores do município para averiguar o quantitativo real de professores necessários para atender suas necessidades, e proceda à substituição paulatina dos servidores contratados temporários por servidores concursados, via concurso público, mantendo-se as convocações apenas em caráter excepcional, nos termos da Constituição Federal; **c)** Realizar estudo técnico a fim de ampliar a quantidade de vagas nas creches e salas de pré-escola da rede municipal de educação; realizar **monitoramento**, conforme consta do art. 31 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e art. 188, I, do RITCE/MS, visando verificar e avaliar as ações derivadas das recomendações acima; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 16 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **29ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 354/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4988/2022

PROTOCOLO: 2166095

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE SELVIRIA

JURISDICIONADA: LUCIVANIA CHAVES NASCIMENTO

INTERESSADO: JOSÉ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES - OAB/MS nº 22.102

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE REMESSA OBRIGATÓRIA. UTILIZAÇÃO DE ATÉ 10% DOS RECURSOS DO FUNDEB NO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DO EXERCÍCIO SUBSEQUENTE. ART. 25, § 3º, DA LEI FEDERAL Nº 14.113/2020. FALTA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA PARA GARANTIR A PRECISÃO DO CÁLCULO DO LIMITE DE 10% E DO SALDO DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA. INFRAÇÕES. ART. 42, CAPUT E VIII, DA LC Nº 160/2012. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS VIA SISTEMA SICOM. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. DEMAIS FALHAS MOTIVADORAS DE RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II e 59, III, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 4, do RI TCE/MS, diante da prática das infrações previstas no art. 42, caput e VIII, da citada lei, em razão da ausência de documentos comprobatórios da conciliação bancária para garantir a precisão do cálculo do limite de 10% e do saldo das disponibilidades de caixa, ensejando a aplicação de multa ao responsável, com a formulação das recomendações cabíveis, para o envio integral da documentação obrigatória de forma tempestiva, bem como para a adoção de medidas quanto às demais falhas verificadas e passíveis de ressalva no caso.

2. A remessa intempestiva dos balancetes mensais, que incide nas disposições do art. 46, caput, da LC n. 160/2012, não ocasiona a reprovação das contas, mas resulta na aplicação de multa, na ressalva e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do município de Selvíria**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Srª. **Lucivania Chaves Nascimento**, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 50 (cinquenta) UFERMS** à Gestora, Srª. **Lucivania Chaves Nascimento**, CPF: 614.619.701-72, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar



TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.8 deste relatório; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir as **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **c)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, em especial, a justificativa plausível sobre o cancelamento de restos a pagar processados, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **d)** Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 357/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6237/2018

PROTOCOLO: 1907053

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO: FIGUEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 1077/2017; ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR – OAB/MS N. 19.929

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS. SISTEMA DO CONTROLE INTERNO. SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. TRANSPARÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETERAM O CONJUNTO DAS CONTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES. MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, 4, do RITCE/MS, com a expedição das recomendações cabíveis.
2. A remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes mensais, que incidem nas disposições do art. 46, *caput*, da LC n. 160/2012, resulta na aplicação de multa, na ressalva e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas de Gestão do **Fundo Municipal para Infância e Adolescência de Costa Rica**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor **Waldeli dos Santos Rosa**, inscrito no CPF sob o n. 326.120.019-72, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.6 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir as **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para a remessa tempestiva da Prestação de Contas, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **c)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; **d)** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; e **e)** Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; e **intimar** do resultado do julgamento os interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.



Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 360/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3334/2024
PROTOCOLO: 2322450
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PARANHOS
JURISDICIONADO: DONIZETE APARECIDO VIARO
INTERESSADOS: AMADA BENITEZ VALLEJOS – ME; EMILY FERNANDA RIBEIRO DE OLIVEIRA; RAPHAEL PEREIRA LIMA
VALOR: R\$ 335.047,00
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA A MERENDA ESCOLAR. REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização do contrato administrativo, em razão do atendimento às disposições estabelecidas nas normas legais que regem a matéria.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos e a empresa Amada Benitez Vallejos - ME, inscrita nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); determinar o **retorno** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento dos demais atos a serem praticados, nos termos regimentais; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 361/2025

PROCESSO TC/MS: TC/934/2024
PROTOCOLO: 2302499
TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADA: RITA DE CASSIA PADILHA
INTERESSADOS: 1. ADMIR LOPEZ; 2. DJE COMERCIAL DE ALIMENTOS E SERVIÇOS LTDA – ME; 3. MCP – COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA; 4. RAMÃO MENDES – ME; 5. SUPERMERCADO JULIANE LTDA; 6. VITORINA ARAUJO; 7. ZELLITEC COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA; 8. JOSELY TAVARES; 9. JULIO CÉSAR CORRÊA JÚNIOR; 10. MÁRCIO APARECIDO BARTOLOTI; 11. PALOMA MEDINA LEON; 12. THAÍS MELO TAVEIRA
VALOR: R\$ 2.659.607,30
RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR INSUFICIENTE. AUSÊNCIA DE MOTIVOS DA ESCOLHA DA SOLUÇÃO IMPLEMENTADA. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO CUSTO DA CONTRATAÇÃO. TERMO DE REFERÊNCIA SEM INFORMAÇÕES ADICIONAIS. ESPECIFICAÇÕES DOS VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DOS PRODUTOS. PRAZO MAIOR PARA ENTREGA DE PRODUTOS NÃO PERECÍVEIS. ENDEREÇO DAS UNIDADES ESCOLARES RECEBEDORAS DOS PRODUTOS. CRITÉRIOS MÍNIMOS DE PESO E TAMANHO DOS PRODUTOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA. MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização da ata de registro de preços e de seus 1º e 2º termos aditivos, tendo em vista da apresentação de estudo técnico preliminar e termo de referência insuficientes, realizados na vigência da Lei n. 10.520/2002, sendo, contudo, observadas as necessidades da Administração Pública quanto à aquisição dos itens, o que atrai a recomendação.

2. Recomenda-se ao atual responsável que nos próximos pregões para aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar: a) aprimore o ETP, com todas as informações técnicas, como as justificativas da escolha adotada e os valores estimados da contratação, de acordo com as exigências da Lei n. 14.133/2021; b) estenda o prazo de entrega de produtos não perecíveis



beneficiando a competitividade da licitação entre outros possíveis fornecedores; c) demonstre no TR a especificação dos veículos destinados ao transporte dos produtos, quanto ao modo de conservação dos alimentos refrigerados e congelados, e os requisitos mínimos apropriados para a logística; d) indique o endereço de todas as unidades escolares que poderão receber os produtos diretamente dos fornecedores e as unidades da área rural que impactarão no custo de transporte na formulação das propostas; e e) estabeleça parâmetros mínimos e aceitáveis de peso e tamanho para os produtos, a fim de promover isonomia e adequação contratual para o fornecimento do objeto entre os fornecedores.

3. O encaminhamento intempestivo dos documentos a esta Corte de Contas configura infração, impondo-se a aplicação de multa ao responsável, conforme o art. 46 da LC n. 160/2012 (LOTCE/MS), e recomendação para envio no prazo estabelecido.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 70/2023, da formalização da Ata de Registro de Preços n. 03/2024, e de seus 1º e 2º Termos Aditivos, realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Murtinho, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); **aplicar a multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** à **Sra. Rita de Cássia Padilha**, inscrita no CPF sob o n. 201.629.361-68, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, em razão da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal de Contas, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I, 46, *caput*, todos da LOTCE/MS; expedir **recomendação** ao atual responsável para nos próximos pregões: **a.** aprimorar o Estudo Técnico Preliminar, de modo que reúna todas as informações técnicas, como as justificativas da razão da escolha adotada, bem como, os valores estimados da contratação, de acordo com as exigências da Lei n. 14.133/2021; **b.** estender o prazo de entrega de produtos não perecíveis beneficiando a competitividade da licitação entre outros possíveis fornecedores; **c.** demonstrar no Termo de Referência a especificação dos veículos destinados ao transporte dos produtos, quanto ao modo de conservação dos alimentos refrigerados e congelados, e os requisitos mínimos apropriados para a logística; **d.** realizar a indicação do endereço de todas as unidades escolares que poderão receber os produtos diretamente dos fornecedores, e as unidades da área rural que impactarão no custo de transporte na formulação das propostas; **e.** estabelecer parâmetros mínimos e aceitáveis de peso e tamanho para os produtos, a fim de promover isonomia e adequação contratual para o fornecimento do objeto entre os fornecedores; **f.** enviar os documentos obrigatórios ao Tribunal no prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias; **conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, consoante arts. 78 e 83 da LOTCE/MS, e art. 185, I, “b”, e § 1º, do RITCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 362/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6245/2018

PROTOCOLO: 1907065

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: WALDELI DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO: FIGUEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 1077/2017; ERES FIGUEIRA DA SILVA JUNIOR - OAB/MS N. 19.929

RELATOR: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSIS. CONTROLADOR INTERNO INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA PARCIAL. AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM OS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da LC n. 160/2012, c/c o art. 14, II, c, 4, do RITCE/MS, com a expedição das recomendações cabíveis.
2. A remessa intempestiva da prestação de contas e dos balancetes mensais, que incidem nas disposições do art. 46, *caput*, da LC n. 160/2012, resulta na aplicação de multa, na ressalva e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 20 a 23 de outubro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Costa Rica**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa**, Ordenador de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do



art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 14, II, “c”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicar a sanção de **multa de 60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF: 326.120.019-72, nos termos do art. 44, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.6 deste relatório; conceder o **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável(eis) nominado(s) no item “II” *supra* efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; expedir as seguintes **recomendações** aos responsáveis, nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente para: **a)** Fazer a remessa tempestiva da Prestação de Contas, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Fazer a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **c)** Realizar a publicação no Portal da Transparência dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos Fiscais, conforme disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF; **d)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, II, da Constituição Federal; e **e)** Aperfeiçoar o processo de elaboração das Notas Explicativas junto aos Demonstrativos Contábeis, assim como sua publicação em conjunto, podendo se valer do modelo disponibilizado por esta Corte de Contas no Portal do Jurisdicionado; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 23 de outubro de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **30ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025.

ACÓRDÃO - AC02 - 365/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7564/2024

PROTOCOLO: 2378455

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE/ CREDENCIAMENTO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADO: JUVENAL CONSOLARO

INTERESSADOS: 1. A. D. AMARAL VICHETE CLINICA MEDICA EIRELI; 2. DANITZA VALERIA MOGRO HAMEL-ME; 3. EUNICE NARCIZO ALVES LTDA; 4. FUTURA SERVIÇOS MÉDICOS EIRELI; 5. GSG SERVIÇOS MEDICOS EIRELI; 6. I.H.HAJI ANTONIOU-ME; 7. MARCELO PAIVA BORGES – ME; 8. MARCUS ANDRE DOS SANTOS EIRELI; 9. MS VISAO CAMPO GRANDE LTDA; 10. REZENDE & FILHO LTDA; 11. RPC E ASSOCIADOS SERVICOS DE SAUDE LTDA.; 12. AMILTON PLACIDO DA ROSA; 13. PEDRO ALEXANDRE EUSTAQUIO UBIALI CARVALHO

VALOR: R\$ 2.445.720,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. TERMO DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS, SEM EXCLUSIVIDADE DE EMPRESAS, DE OFTALMOLOGIA E GINECOLOGIA, PEDIATRIA, PSIQUIATRIA, ORTOPEDIA, CLINICO GERAL E ULTRASSONOGRAFIAS VARIADAS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

1. É declarada a regularidade do termo de credenciamento - inexigibilidade, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie.
2. A remessa intempestiva de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do Termo de Credenciamento 2/2024, Inexigibilidade 7/2024, celebrado pelo Município de Figueirão, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS; aplicar **multa de 56 UFERMS** ao jurisdicionado **Juvenal Consolaro**, portador do CPF 231.083.391-68, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da LCE 160/2012; conceder **prazo** de 45 dias úteis para que o responsável nominado no item “II” *supra* comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012; e **intimar** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.



Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 370/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3203/2024

PROTOCOLO: 2321381

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SONORA

JURISDICIONADO: ENELTO RAMOS DA SILVA

INTERESSADOS: 1. ALISSON M ARCHI REY; 2. ARN TRANSPORTES LTDA; 3. GALVÃO E ALMEIDA TRANSPORTES LTDA; 4. S G C TRANSPORTES LTDA; 5. CLOTILDE DE SOUSA SILVA CASTRO; 6. LUIZ EDUARDO FERREIRA DA SILVA

VALOR: R\$ 1.405.511,70

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR RURAL. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, em razão da conformidade com as exigências legais aplicáveis, em especial Lei Federal 8.666/1993 e Lei Federal 10.520/2002.
2. Tendo em vista a remessa intempestiva de documentação obrigatória a este Tribunal de Contas, impõe-se a aplicação de multa ao responsável, nos termos dos arts. 21, X, 42, II, 44, I, e 46, *caput*, da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico 51/2023 (1ª fase), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS); aplicar a **multa** equivalente ao valor de dez UFERMS ao **Sr. Enelto Ramos da Silva**, portador do CPF: 492.177.041-72, prefeito municipal à época, responsável pela remessa intempestiva, com base no art. 21, X, art. 42, II, art. 44, I, e art. 46, *caput*, todos da LCE 160/2012; Conceder o prazo de quarenta e cinco dias úteis para que o responsável nominado no item II supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, conforme art. 78, ambos da LCE 160/2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 372/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2111/2024

PROTOCOLO: 2315173

TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE JARAGUARI

JURISDICIONADO: EDSON RODRIGUES NOGUEIRA

INTERESSADOS: BÁRBARA KARLA REIS MARTINS; DIOGO ALÉSSIO DE FARIA CAMPOS CORRÊA; HANDERSON MOLIN BRUN; JULIANO BARBOZA NUNES; KARLA DE OLIVEIRA PEREIRA; KEILLA FAUSTINA DA SILVA; LUCIANA ALMADA SERRANO

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTAÇÃO PARA CONTROLE PRÉVIO. DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS FIXADOS NA RESOLUÇÃO TCE/MS Nº 88/2018. CONFIGURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADE DO ATO DE GESTÃO. MULTA.

É declarada a irregularidade do ato de gestão consubstanciado no encaminhamento intempestivo da documentação relativa à tomada de preços para controle prévio, em afronta ao disposto na Resolução TCE/MS 88/2018, com aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** do ato de gestão consubstanciado no encaminhamento intempestivo da documentação relativa à Tomada de



Preços 6/2023, realizada pela Prefeitura Municipal de Jaraguari, em afronta ao disposto na Resolução TCE/MS 88/2018; aplicar a **multa** ao Sr. **Edson Rodrigues Nogueira**, prefeito municipal de Jaraguari, no valor correspondente a 60 (sessenta) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos necessários ao controle prévio, com fundamento nos arts. 21, X; 44, I; e 46, todos da LCE 160/2012, c/c art. 157 do RITCE/MS; **conceder** o prazo de quarenta e cinco dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC) e, no mesmo prazo, faça sua comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, conforme o estabelecido pelos arts. 78 e 83, ambos da LCE 160/2012; e **intimar** do resultado do julgamento as autoridades administrativas competentes, com base no art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 374/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4971/2024

PROTOCOLO: 2335237

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE

JURISDICIONADO: JEFERSON LUIZ TOMAZONI

INTERESSADOS: ORTOP MS SERVIÇOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA; GERALDO ROLIM; ALINE CRISTINA DA COSTA; DULCINEIA APARECIDA MUNHOZ VAL; GASPARINO FAVERO NETO; POLIANA DE OLIVEIRA GOMES PAIAO; RONILSO FREITAS BRANDÃO

VALOR: R\$ 1.008.000,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE CONSULTAS MÉDICAS NA ÁREA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVIDADE. MULTA.

1. É declarada a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à matéria.
2. O encaminhamento intempestivo dos documentos a esta Corte de Contas configura infração e impõe a aplicação de multa ao responsável, com base nos arts. 21, X, 42, II, 44, I e 46, *caput*, da LC 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do Pregão Eletrônico 8/2024 e a formalização da Ata de Registro de Preços 6/2024 (1ª fase), nos termos do art. 59, I, da LCE 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE/MS); aplicar a **multa de 47 (quarenta e sete) UFERMS** ao Sr. **Jeferson Luiz Tomazoni**, portador do CPF: 501.677.901-53, prefeito municipal à época, responsável pela remessa intempestiva, com base no art. 21, X, art. 42, II, art. 44, I e art. 46, *caput*, todos da LCE 160/2012; conceder o **prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item II supra efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, conf. art. 78, ambos da LCE 160/2012; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC02 - 377/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7262/2024

PROTOCOLO: 2360952

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE PEDRO GOMES

JURISDICIONADA: LUIZA FERREIRA DE CAMARGO

INTERESSADO: MONTSEV METALURGICA E CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

VALOR: R\$ 846.247,30

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO





EMENTA - CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA. REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA. REGULARIDADE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. INTEMPESTIVIDADE NA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO. REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA. MULTA.

1. Declara-se a regularidade do procedimento licitatório na modalidade concorrência, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie.
2. É declarada a regularidade com ressalva da formalização do contrato administrativo, que atende à legislação, exceto quanto à intempestividade na publicação do seu extrato na imprensa oficial, o que resulta na recomendação para observância dos prazos fixados.
3. Aplica-se a multa ao responsável pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LC n. 160/2012.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 3 a 6 de novembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Concorrência 6/2024 realizado pelo **Município de Pedro Gomes**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual 160, de janeiro de 2012 (LCE 160/2012) c/c art. 121, I, do RITCE/MS; declarar a **regularidade com ressalva** da formalização do Contrato Administrativo 89/2024, celebrado entre município de Pedro Gomes e a empresa Montserv Metalurgica e Construções LTDA. EPP, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, ressalvada a intempestividade na publicação do extrato do contrato, nos termos do art. 59, II da LCE 160/2012, c/c art. 121, II, do RITCE/MS; **recomendar** ao ordenador de despesas responsável para que observe com rigor as normas determinadas na legislação de regência, especialmente no que cinge aos prazos fixados de publicação do extrato do contrato; **aplicar** a **multa** no valor de 40 UFERMS à jurisdicionada **Sra. Luiza Ferreira de Camargo**, secretária municipal de educação, portador do CPF 563.105.101-00, pela intempestividade da remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 46 da LCE 160/2012; conceder o **prazo** de 45 dias úteis para que a responsável nominada no item “IV” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da LCE 160/2012; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 6 de novembro de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 26 de novembro de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7212/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1849/2019/001

PROTOCOLO: 2256777

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAARAPÓ – PREVCAARAPÓ

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO

RECORRENTE: AIRTON CARLOS LARSEN

DELIBERAÇÃO RECORRIDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.ICN-2690/2023

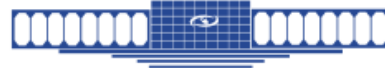
RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR INTEMPESTIVIDADE. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 6.455/2025. REFIC II. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Airton Carlos Larsen, diretor-presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caarapó - PrevCaarapó, em face da Decisão Singular DSG-G.ICN-2690/2023, proferida no





Processo TC/1849/2019, que o apenou com multa regimental, no valor correspondente a 13 (treze) Uferms, em razão da intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 161, vigente à época, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, consoante o Despacho DSP-GAB.PRES.-14580/2023 (peça 4).

Insta ressaltar que a peça recursal foi peticionada antes da alteração procedida pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, que permitia Recurso Ordinária contra Decisão Singular.

Posteriormente à petição recursal, o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal II (Refic II), instituído por meio da Lei Estadual n. 6.455/2025, e recolheu ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNTC) a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.ICN-2690/2023.

Na sequência, instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-2ª PRC-9181/2025 (peça 8), opinou pela extinção e arquivamento do presente processo, nos termos da Lei Estadual n. 6.455/2025, regulamentada pela Resolução TCE/MS n. 252/2025.

DA DECISÃO

Em exame o Recurso Ordinário impetrado pelo diretor-presidente do PrevCaarapó, Airton Carlos Larsen, em desfavor da Decisão Singular DSG-G.ICN-2690/2023, cuja deliberação penalizou o recorrente com multa, por remessa intempestiva de documento obrigatório a esta Corte de Contas.

Na peça recursal, o recorrente requer a reconsideração da decisão e a conversão da penalidade pecuniária em recomendação para maior observância dos prazos de remessa de documentos a este Tribunal, ou, caso entenda pela manutenção da multa, que a sanção seja reduzida para o patamar equivalente a 6 (seis) Uferms, conforme dispositivo legal, que considera a contagem dos prazos processuais em dias úteis.

Analisando os autos originários (TC/1849/2019), verifica-se que a multa aplicada ao Sr. Airton Carlos Larsen, diretor-presidente do PrevCaarapó, por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-2690/2023, objeto de reconsideração neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic II, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 32 – TC/1849/2019).

Dessa forma, conforme o disposto no art. 7º, I, da Lei Estadual n. 6.455/2025 (Refic II):

Art. 7º A adesão do jurisdicionado devedor ao REFIC-II constitui confissão irretratável da multa e o fato gerador da sanção e importa:

I – desistência de qualquer meio de impugnação, de recurso, de pedido de revisão ou de pedido de rescisão pendente no Tribunal de Contas;

..... (grifo nosso)

houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro nos arts. 11, V, “a”, e 70, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e alterado pela Resolução TCE/MS n. 247/2025, **DECIDO pela extinção, sem julgamento de mérito, e pelo arquivamento** deste feito.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para cumprimento e publicação da presente deliberação.

Campo Grande/MS, 25 de novembro de 2025.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.ODJ - 7172/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2644/2025





PROTOCOLO: 2793857

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SONORA – FUNPREV

RESPONSÁVEL: EDIVAN PEREIRA DA COSTA

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE – Á ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: MOISÉS JAJAH NOGUEIRA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. REGISTRO TÁCITO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Moisés Jajah Nogueira, inscrito no CPF sob o n. 051.394.571-72, que ocupava o cargo de médico, matrícula n. 1740/2, classe C8, nível NA 8, do quadro de pessoal da Gerência Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Edivan Pereira da Costa, diretor-presidente do Funprev, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-4707/2025 (peça 17), manifestou-se pela incidência do prazo decadencial e registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-7ª PRC-9146/2025 (peça 21), opinando pelo reconhecimento da incidência do prazo decadencial e registro tácito do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada intempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1/2018, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.076, edição do dia 11 de abril de 2018, fundamentada no art. 16 da Lei Municipal n. 446/2006.

No caso em tela constatou-se lapso temporal superior a cinco anos sem que tenha havido decisão deste Tribunal apreciando a legalidade do ato. Opinando, assim, o Ministério Público de Contas pelo registro tácito, com fundamento no art. 62 da Lei Complementar n. 160/2012, vigente à época dos fatos, e no Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal como medida suficiente ao caso concreto.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro tácito** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Moisés Jajah Nogueira, inscrito no CPF sob o n. 051.394.571-72, que ocupava o cargo de médico, matrícula n. 1740/2, classe C8, nível NA 8, do quadro de pessoal da Gerência Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS, e Tema 445 (RE 636.553/RS) do STF;
2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;
3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.





CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular Final

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6764/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1863/2025

PROTOCOLO: 2784420

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário NESTOR PLINIO FERNANDES DE SOUZA, CPF n. 034.346.051-34, na condição de companheiro da ex-segurada GEORGINA BAPTISTA, CPF n. 200.185.921-04.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5590/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 7120/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, art. 31, II, “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 31 de dezembro de 2024, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0416, de 9 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.800, de 10 de abril de 2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício pensão por morte, vitalícia, com cota de 60%, consoante f. 33, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Nestor Plinio Fernandes de Souza**, CPF n. 034.346.051-34, na condição de companheiro da ex-segurada **Georgina Baptista**, CPF n. 200.185.921-04, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.





É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6775/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1864/2025

PROTOCOLO: 2784421

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. Sub. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária NUBIA ALINE HEYN, CPF n. 924.896.211-49, na condição de filha inválida da ex-segurada NINFA AMADA OVELAR AYUB, CPF n. 040.651.071-72.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos proporcionais) da *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/15880/2003 e foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 262/2004, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 6187, de 17 de fevereiro de 2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5589/2025 (peça n. 17).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 7151/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

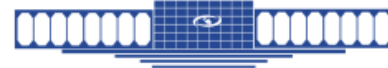
Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, art. 31, II, “a”, art. 44-A, *caput*, § 2º, I e II, art. 45, I, e art. 50-A, § 1º, IV, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0417, de 9 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.800, de 10 de abril de 2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão vitalícia por morte com cota de 100%) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO





Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Nubia Aline Heyn**, CPF n. 924.896.211-49, na condição de filha inválida da ex-segurada **Ninfa Amada Ovelar Ayub**, CPF n. 040.651.071-72, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6785/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1879/2025

PROTOCOLO: 2784467

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. Sub. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário AROLDI NEVES DE SOUZA, CPF n. 272.701.651-49, na condição de companheiro da ex-segurada SERLEI GOMES VIEIRA, CPF n. 764.615.481-49.

A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos proporcionais) da *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/9680/2002 e foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 5562/2002, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. n. 5856, de 14 de outubro de 2002.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5586/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 7201/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, art. 31, II, “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, I, e 50-A, § 1º, VIII, “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 21 de outubro de 2024, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0426 de 9 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.800, de 10 de abril de 2025 (peça n. 13).



Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte vitalícia com cota de 60%, consoante f. 33) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Aroldo Neves de Souza**, CPF n. 272.701.651-49, na condição de companheiro da ex-segurada **Serlei Gomes Vieira**, CPF n. 764.615.481-49, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7189/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1993/2025

PROTOCOLO: 2789841

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E REAJUSTE NA MESMA DATA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Solange Neris Nunes Pereira**, CPF n. 367.880.231-15, matrícula n. 53321021, ocupante do cargo de Técnico Fazendário, símbolo 514, código 80015, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Fazenda, a qual ingressou no serviço público em 01/09/2005.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 6296/2025 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8471/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.



Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, §2º, II, §3º, II da Lei Complementar n. 274/2020, no art. 76-A, §3º, I da Lei n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, combinado com o art. 20, I, II, III, IV, §2º, I, II §3º, II e o art. 26, §3º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria "P" Ageprev n. 0476 de 29 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.817 de 30 de abril de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e reajuste na mesma data, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, "a" e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Solange Neris Nunes Pereira**, CPF n. 367.880.231-15, matrícula n. 53321021, ocupante do cargo de Técnico Fazendário, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6788/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2028/2025

PROTOCOLO: 2789988

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE TEMPORÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário LUCIO ROBERTO QUEIROZ SILVA JUNIOR, CPF n. 061.374.161-78, na condição de filho do ex-segurado LUCIO ROBERTO QUEIROZ SILVA, CPF n. 955.233.401-20.

Registre-se que o ex-segurado Lúcio Roberto, à data de seu falecimento (03/11/2024, f. 5), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Cabo PM, símbolo 708/CB/4, código 40019, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública do Estado de Mato Grosso do Sul.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5876/2025 (peça n. 22)

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 7403/2025 – peça n. 24, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.





É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 7º, I, “d”, e art. 9, § 1º, da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, bem como no art. 50, IV, “I”, § 2º, II, “a”, § 5º, II e III, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, I e II, do Decreto-Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, com redação dada pela Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 5 de julho de 2021, a contar de 03 de novembro de 2024, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0445 de 16 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.809, de 22 de abril de 2025 (peça n. 16).

Nesse contexto, constato que o benefício pensão por morte, temporária, com cota de 100%, consoante f. 20, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o beneficiário preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do beneficiário **Lucio Roberto Queiroz Silva Junior**, CPF n. 061.374.161-78, na condição de filho do ex-segurado **Lucio Roberto Queiroz Silva**, CPF n. 955.233.401-20, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, § 4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 23 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6866/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2037/2025

PROTOCOLO: 2790028

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: CONS. SUB. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

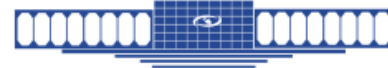
ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária MARIA ALVES DE MELO, CPF n. 080.466.971-68, na condição de companheira do ex-segurado GERVASIO BARBOSA DA SILVA, CPF n. 112.244.011-15.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5899/2025 (peça n. 16).





Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 7408/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento nos arts. 7º, I, “a”, e 9º, § 1º, todos da Lei n. 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, IV, “I”, § 2º, I, § 5º, I, da Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980, e art. 24-B, I e II, do Decreto Lei n. 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019 e art. 13, do Decreto n. 10.742, de 05 de julho de 2021, a contar de 26 de dezembro de 2024, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0450 de 16 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.809, de 22 de abril de 2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício pensão por morte, vitalícia, com cota de 100%, consoante f. 30, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Maria Alves de Melo**, CPF n. 080.466.971-68, na condição de companheira do ex-segurado **Gervasio Barbosa da Silva**, CPF n. 112.244.011-15, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6802/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2048/2025

PROTOCOLO: 2790123

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

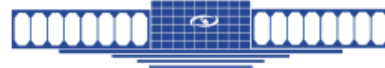
RELATOR: Cons. Sub. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária JOSÉFA ALVES DOS SANTOS, CPF n. 760.122.801-06, na condição de cônjuge do ex-segurado JOSÉ MINEVAL DOS SANTOS, CPF n. 372.738.171-04.





A pensão por morte decorreu da Aposentadoria voluntária (com proventos proporcionais) do *de cujus*, cuja tramitação ocorreu através do processo TC/3489/2004 e foi registrada neste Tribunal de Contas, conforme Decisão Singular n. 6331/04, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 6.305, de 10 de agosto de 2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5901/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 7401/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos arts. 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no art. 13, art. 31, II, “a”, art. 44-A, *caput*, art. 45, I e art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021, em conformidade com a Portaria “P” AGEPREV n. 0448, de 16 de abril de 2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.809, de 22 de abril de 2025 (peça n. 13).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte vitalícia com cota de 60%, consoante f. 19) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos arts. 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da beneficiária **Joséfa Alves dos Santos**, CPF n. 760.122.801-06, na condição de cônjuge do ex-segurado **José Mineval dos Santos**, CPF n. 372.738.171-04, com fundamento nos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70, §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6800/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2389/2024

PROTOCOLO: 2316831

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA À CÔNJUGE E TEMPORÁRIA À FILHA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.



I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor das beneficiárias **Lucicléia da Silva**, CPF n. 031.856.831-45, na condição de cônjuge, e **Ingrid Dandara da Silva Santos**, CPF n. 096.287.151-60, na condição de filha do ex-segurado Marcos Roberto dos Santos, CPF n. 966.194.731-72.

Registre-se que o ex-segurado Marcos Roberto dos Santos, à data de seu falecimento (20/12/2023, peça n. 4), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Agente de Serviços Educacionais, função de Vigilante Patrimonial, matrícula 84151-1, pertencente ao Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 21044/2024 (peça n. 18)

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 218/2025 - peça n. 20, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente pensão por morte se deu com fundamento no artigo 8º, inciso I, § 1º da Lei Complementar n. 108/2006 c/c o artigo 40, §7º da Constituição Federal, em conformidade com as Portarias de Benefícios n. 024/2024/PREVID e n. 025/2024/PREVID (peça 15).

Nesse contexto, constato que o benefício de pensão por morte, vitalícia à cônjuge e temporária à filha, cuja “pensão será rateada entre todos os dependentes em partes iguais” (LC 108/2006, art. 54), foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que as beneficiárias preencheram todos os requisitos necessários à concessão da pensão.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor das beneficiárias **Lucicléia da Silva**, CPF n. 031.856.831-45, na condição de cônjuge e **Ingrid Dandara da Silva Santos**, CPF n. 096.287.151-60, na condição de filha do ex-segurado Marcos Roberto dos Santos, CPF n. 966.194.731-72, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

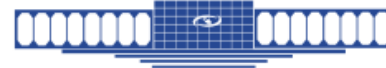
DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7194/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2959/2025

PROTOCOLO: 2796871

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL





JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Marcia Maria Garcia de Souza Bordignon**, CPF n. 501.865.581-04, matrícula n. 74506021, ocupante do cargo de Professora, classe F3, nível 6, código 60001, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 22/07/1994.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 7031/2025 – peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 9002/2025 – peça n. 18, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, §3º, I da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, §3º, I da Emenda Constitucional n. 103/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0602 de 12 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial n. 11.857 de 16 de junho de 2025 – peça n. 13.

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Marcia Maria Garcia de Souza Bordignon**, CPF n. 501.865.581-04, matrícula n. 74506021, ocupante do cargo de Professora, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nos artigos 21, III e 34, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 24 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7120/2025



PROCESSO TC/MS: TC/2993/2025
PROTOCOLO: 2797596
ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor do servidor **José Mauricio da Silva**, CPF n. 480.888.031-87, matrícula n. 70601021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotado na Secretaria de Estado de Educação, o qual ingressou no serviço público em 05/07/1990.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6667/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8484/2025 - peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020, e no art. 20, incisos, I, II, III, IV, §2º, inciso I, e §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0618, de 25/06/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11865, em 26/06/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do servidor **José Mauricio da Silva**, CPF n. 480.888.031-87, matrícula n. 70601021, ocupante do cargo de Assistente de Atividades Educacionais, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7123/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3029/2025

PROTOCOLO: 2797798

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Luzia Aparecida Ferreira**, CPF n. 436.775.411-15, matrícula n. 63228023, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotada na Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, a qual ingressou no serviço público em 21/07/1998.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6924/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8485/2025 - peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 10, §1º da Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020, no art. 5º, §1º da Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, no art. 1º, inciso II, alínea “b” da Lei Complementar Federal n. 51 de 20/12/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144 de 15/05/2014 e no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41 de 19/12/2003, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0637, de 25/06/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.865, em 26/06/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Luzia Aparecida Ferreira**, CPF n. 436.775.411-15, matrícula n. 63228023, ocupante do cargo de Policial Penal, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.





Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 7129/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3201/2025

PROTOCOLO: 2799190

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Márcia Neves da Silva**, CPF n. 464.834.201-10, matrícula n. 67947026, ocupante do cargo de Assistente de Ações de Trabalho, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotada na Fundação do Trabalho de Mato Grosso do Sul, a qual ingressou no serviço público em 02/07/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 5971/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 8488/2025 - peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no artigo 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I e §3º, inciso I da Lei Complementar n. 274 de 21/05/2020 e no art. 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso I §3º, inciso I da Emenda Constitucional n. 103 de 12/11/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0645, de 02/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.874, em 03/07/2025 (peça n. 12).

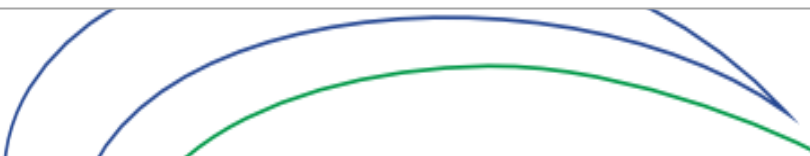
Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Márcia Neves da Silva**, CPF n. 464.834.201-10, matrícula n. 67947026, ocupante do cargo de Assistente de Ações de Trabalho, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.



Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6918/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3633/2025

PROTOCOLO: 2804111

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Edina da Silva Lobo dos Santos**, CPF n. 250.347.581-72, matrícula n. 30566021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, lotada na Secretaria de Estado de Educação, a qual ingressou no serviço público em 18/08/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 6734/2025 (peça n. 16).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC -8678/2025 - peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento nos artigos 6º, incisos III, IV e V, § 4º, inciso I, II e III, § 5º; 7º, inciso I; e 8º, inciso I, todos da Lei Complementar n. 274, de 21/05/2020, e no art. 4º, incisos III, IV e V, § 4º, inciso I, II, III, § 5º, § 6º, inciso I, e § 7º, inciso I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12/11/2019, conforme Portaria “P” Ageprev n. 0723, de 18/07/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.891, em 21/07/2025 (peça n. 12).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor da servidora **Edina da Silva Lobo dos Santos**, CPF n. 250.347.581-72, matrícula n. 30566021, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao Quadro Permanente do Estado, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.





É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 04 de novembro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6719/2025

PROCESSO TC/MS: TC/628/2025

PROTOCOLO: 2399280

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): GERSON CLARO DINO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul em favor do servidor FERNANDO DE MATOS WANDERLEY NETO, CPF n. 465.651.751-87, matrícula n. 1383, ocupante do cargo de Analista Legislativo – Área Administrativa, Símbolo ANLS.08.02, Classe E, Referência 15, pertencente ao quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, o qual ingressou no serviço público em 01/02/1983.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5367/2025 (peça n. 27).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 7416/2025 – peça n. 29, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III, e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, I, II, III e IV, §2º, I, da Lei Complementar n. 274/2020 c/c art. 20, I, II, III e IV, §2º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 199, I, “a”, e art. 201, da Lei n. 6.278/2024, conforme Ato n. 094/2024 – Mesa Diretora, publicada no Diário Oficial ALMS n. 2.788, em 17/12/2024 (peça n. 10).

Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a”, e 29, IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria





em favor do servidor **Fernando de Matos Wanderley Neto**, CPF n. 465.651.751-87, matrícula n. 1383, ocupante do cargo de Analista Legislativo – Área Administrativa, Símbolo ANLS.08.02, Classe E, Referência 15, pertencente ao quadro permanente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III, e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos arts. 70 §4º, c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 21 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6768/2025

PROCESSO TC/MS: TC/759/2025

PROTOCOLO: 2408710

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE VITALÍCIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da beneficiária **Alzira Francisca Ferbonio**, CPF n. 447.386.331-04, na condição de genitora do ex-segurado Elizeu Ferbonio, CPF n. 447.979.901-04.

Registre-se que o ex-segurado Elizeu Ferbonio, à data de seu falecimento (14/09/2024, peça 4), estava em atividade no serviço público, ocupante do cargo de Agente de Serviços Educacionais, matrícula 84331-1, pertencente ao quadro municipal da Prefeitura Municipal de Dourados, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2224/2025 (peça 20).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 8475/2025 (peça 22), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

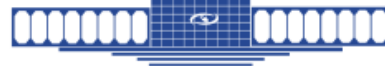
II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu com fulcro no art. 8º, inciso II, § 1º, da Lei Complementar n. 108/2006 c/c o art. 40, §7º, da Constituição Federal, a contar de 14/09/2024, em conformidade com a Portaria de Benefício n. 00/2025/PREVID de Retificação da Portaria de Benefício n. 002/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.302, de 21/01/2025 (peça 15).

Nesse contexto, constato que o benefício (pensão por morte, vitalícia) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a beneficiária preencheu todos os requisitos necessários à concessão da pensão.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de pessoal de pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados em favor da beneficiária **Alzira Francisca Ferbonio**, CPF n. 447.386.331-04, na condição de genitora do ex-segurado Elizeu Ferbonio, CPF n. 447.979.901-04, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6819/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8436/2024

PROTOCOLO: 2388356

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBST. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul em favor da servidora **Maria Ramona de Melo**, CPF n. 372.505.401-06, matrícula n. 10648, ocupante do cargo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Amambai, a qual ingressou no serviço público em 19/02/2003.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 4178/2025 - peça n. 17.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC - 6626/2025 – peça n. 19, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que a concessão da presente Aposentadoria se deu com fundamento no art. 11, §2º, I e §3º, I, da Lei Complementar n. 274 de 21 de maio de 2020, conforme Portaria n. 1415/2024, publicada no Diário de Justiça Eletrônico – Caderno Administrativo n. 5.519 em 01 de novembro de 2024 - peça n. 11.



Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria voluntária em favor da servidora **Maria Ramona de Melo**, CPF n. 372.505.401-06, matrícula n. 10648, ocupante do cargo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao quadro Permanente do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na Comarca de Amambai, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6739/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8781/2024

PROTOCOLO: 2393349

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez, concedida pelo Instituto Municipal da Previdência Social de Ladário em favor da servidora **Carmem Maria da Silva Chuve**, CPF n. 343.649.351-15, matrícula n. 609, ocupante do cargo de Técnico de Serviços de Assistência II, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário, a qual ingressou no serviço público em 04/03/2004.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL - 4148/2025 (peça 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 8420/2025 (peça 17), no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato se deu com fulcro arts. 53 e 193 ambos da Lei Complementar n. 67-A/2012 c/c o art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, conforme Portaria n. 386/PML, de 29/11/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul, Edição n. 3728, em 02/12/2024 (peça 13).



Nesse contexto, constato que o benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais (doença grave) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria por invalidez em favor da servidora **Carmem Maria da Silva Chuve**, CPF n. 343.649.351-15, matrícula n. 609, ocupante do cargo de Técnico de Serviços de Assistência II, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências cabíveis, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 22 de outubro de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6642/2025

PROCESSO TC/MS: TC/894/2025

PROTOCOLO: 2515734

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul ao servidor **João Roberto Sanchik Tulio**, CPF n. 338.969.761-68, matrícula n. 1630, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao Quadro do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado na Secretaria do Tribunal de Justiça, o qual e ingressou no serviço público em 01/04/1985.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5330/2025 (peça n. 15).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 6937/2025 – peça n. 17, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato da presente Aposentadoria voluntária se deu com fundamento no art. 11, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria n. 1.646/2024, publicada no Diário de Justiça Eletrônico, Edição n. 5.551, em 07/01/2025 (peça n. 10).



Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do servidor **João Roberto Sanchik Tulio**, CPF n. 338.969.761-68, matrícula n. 1630, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao Quadro do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências que o caso requer, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - GACS LLRP - 6641/2025

PROCESSO TC/MS: TC/895/2025

PROTOCOLO: 2515859

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DORIVAL RENATO PAVAN

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata o presente processo de aposentadoria voluntária, concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul à servidora **Maria de Fátima Teixeira Martins**, CPF n. 542.834.771-68, matrícula n. 3978, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao Quadro do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada na comarca de Angélica, a qual ingressou no serviço público em 14/05/1992.

No decorrer da instrução processual, após examinar os documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização verificou a legalidade da concessão e sugeriu o registro do ato de pessoal em apreço, consoante a Análise ANA - DFPESSOAL – 5332/2025 (peça n. 14).

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 1ª PRC – 6939/2025 – peça n. 16, no qual acompanhou a equipe técnica e opinou pelo registro do ato de pessoal em exame.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que cabe a esta Corte de Contas apreciar a legalidade do registro dos atos de pessoal praticados pelos Poderes, Órgãos Constitucionais Autônomos e pela Administração direta e indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e seus Municípios, nos termos dos artigos 21, III e 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Compulsando os autos, verifico que o ato da presente Aposentadoria voluntária se deu com fundamento no art. 11, § 2º, I, e § 3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria n. 1.647/2024, publicada no Diário de Justiça Eletrônico, Edição n. 5.551, em 07/01/2025 (peça n. 10)

Nesse contexto, constato que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais e paridade) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.





Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram a manifestação da unidade técnica e do parecer do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício da competência estabelecida nos artigos 4º, III, “a” e 29, IV do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **decido pelo registro** do ato de aposentadoria em favor do(a) servidor(a) **Maria de Fátima Teixeira Martins**, CPF n. 542.834.771-68, matrícula n. 3978, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, pertencente ao Quadro do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para publicação e outras providências que o caso requer, consoante disposições dos artigos 70 §4º c/c 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

ATOS PROCESSUAIS
Conselheiro Marcio Monteiro
Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 24122/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6768/2020

PROTOCOLO: 2042679

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: (1) LIVIA CONCEIÇÃO DIAS DA SILVA

JURISDICIONADO: (2) ARLEI SILVA BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Considerando o julgamento do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 09/2020 da Ata de Registro de Preços nº 07/2020, conforme decisão instrumentalizada no Acórdão AC01 - 169/2022 no DOE/TCE/MS nº 3172 de 06/07/2022, acolhe-se a Análise ANA - DFLCP - 15255/2024(peça 72) e o parecer PAR - 2ª PRC - 7666/2025 (peça 74) para o fim de extinguir o feito, com seu consequente arquivamento, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Registra-se que permanece pendente a multa aplicada aos responsáveis constante no “item 3” do acórdão supramencionado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências regimentais.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 24 de outubro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE
Atos de Pessoal
Portarias

REPUBLICA-SE, a Portaria 'P'n.º 777/2025, de 25 de novembro de 2025, publicada no DOE nº 4237 de 26 de novembro de 2025.





PORTARIA 'P' N.º 777/2025, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores **ANA CLÁUDIA PILLA, matrícula 2928**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **HELBERT GIL LOUREIRO, matrícula 3027**, Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, **SÉRGIO AUGUSTO ALVARIZA DOS REIS, matrícula 2434**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, **PEDRO LIMA DEMIRDJIAN, matrícula 2905**, Auditor de Controle Externo, símbolo TCCE-400, para, sob a coordenação da primeira, realizarem Monitoramento do Termo de Ajuste de Gestão – TAG, celebrado entre o TCE/MS e o Município de Inocência, nos termos do artigo 31 da Lei Complementar N. 160, de 02 de janeiro de 2012, dos artigos 192 e 193, do Regimento Interno TC/MS, e artigo 9º, da Resolução TCE/MS nº 81, de 05 de setembro de 2018

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 782/2025, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Exonerar **ADRIANA ALVES DE MELO RICARDI, matrícula 3098**, do cargo de Assessor Técnico I, símbolo TCAS-205, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 783/2025, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Designar a servidora **ANA LUCIA MATTOS DE LIMA RIBEIRO, matrícula 2710**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para exercer a função comissionada de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, do Gabinete do Conselheiro Sérgio de Paula, com efeitos a contar da data da publicação.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

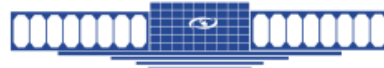
Atos de Gestão

Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2025
PROCESSO TC-CP/0578/2025

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **"MAIOR OFERTA"**, para a **contratação de instituição financeira para prestação de serviços de processamento e gerenciamento de créditos provenientes da folha de pagamento dos seus Membros, servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários e demais beneficiários da folha de**





pagamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital, e seus anexos, para atender a demanda do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – TCE/MS, com autorização constante no processo **TC-CP/0578/2025**:

1.1 Os trabalhos serão conduzidos pelo Pregoeiro e pela Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria “P” n. 656/2025.

1.2 Regência Legal. Regência legal: O procedimento da licitação será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e a Instrução Normativa SGD/ME nº 73, de 30 de setembro de 2022.

1.3 Data, horário e local da realização. A abertura da sessão será realizada no dia **15 de dezembro de 2025, às 08:00 horas**, na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Av. Desembargador José Nunes da Cunha, bloco 29 - Parque dos Poderes - Jardim Veraneio - Campo Grande/MS.

1.4 Todas as referências de tempo no Edital, no aviso e durante a sessão pública, observarão obrigatoriamente o horário do Estado de Mato Grosso do Sul - MS.

1.5 O edital completo poderá ser obtido no site do Tribunal de Contas, no endereço: <https://compras.tce.ms.gov.br/licitacao> ou no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2025.

VERIDYANA CARDOSO FANTINATO
Chefe da Coordenadoria de Licitações e Contratos

ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Publiquem-se os Anexos 1, 2, 7 e 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, em atendimento ao disposto no §2º do art. 159 da Constituição Estadual.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A OUTUBRO 2025/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre¹	Até o Bimestre²		No Bimestre	Até o Bimestre			
	(d)	(e)		(f)	(g) = (e-f)		(h)	(i) = (e-h)	(j)	(k)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	367.317.900,00	378.810.100,00	17.145.201,03	309.017.262,49	69.792.837,51	51.493.525,30	260.492.865,50	118.317.234,50	259.287.125,95	0,00
DESPESAS CORRENTES	343.652.900,00	355.145.100,00	17.108.002,39	300.749.473,60	54.395.626,40	50.600.720,25	254.231.363,72	100.913.736,28	253.025.624,17	0,00
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	146.808.900,00	151.793.100,00	759.384,80	131.824.154,41	19.968.945,59	23.967.452,81	117.319.599,61	34.473.500,39	116.463.331,33	0,00
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	196.844.000,00	203.352.000,00	16.348.617,59	168.925.319,19	34.426.680,81	26.633.267,44	136.911.764,11	66.440.235,89	136.562.292,84	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	23.665.000,00	23.665.000,00	37.198,64	8.267.788,89	15.397.211,11	892.805,05	6.261.501,78	17.403.498,22	6.261.501,78	0,00
INVESTIMENTOS	23.665.000,00	23.665.000,00	37.198,64	8.267.788,89	15.397.211,11	892.805,05	6.261.501,78	17.403.498,22	6.261.501,78	0,00
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	47.990.000,00	47.990.000,00	8.099.331,09	39.619.006,69	8.370.993,31	8.099.331,09	39.619.006,69	8.370.993,31	39.619.006,69	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	415.307.900,00	426.800.100,00	25.244.532,12	348.636.269,18	78.163.830,82	59.592.856,39	300.111.872,19	126.688.227,81	298.903.903,57	0,00
SUPERÁVIT (XI)										
TOTAL COM SUPERÁVIT (XII) = (X + XI)	415.307.900,00	426.800.100,00	25.244.532,12	348.636.269,18	78.163.830,82	59.592.856,39	300.111.872,19	126.688.227,81	298.903.903,57	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 24/11/2025.

NOTA:

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A OUTUBRO 2025/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre¹	Até o Bimestre²	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		
		(a)		(b)	(b/total b)	(c) = (a-b)		(d)	(d/total d)	(e) = (a-d)	(f)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	367.317.900,00	378.810.100,00	17.145.201,03	309.017.262,49	88,64	69.792.837,51	51.493.525,30	260.492.865,50	86,80	118.317.234,50	0,00
LEGISLATIVA	367.317.900,00	378.810.100,00	17.145.201,03	309.017.262,49	88,64	69.792.837,51	51.493.525,30	260.492.865,50	86,80	118.317.234,50	0,00
Controle Externo	367.317.900,00	378.810.100,00	17.145.201,03	309.017.262,49	88,64	69.792.837,51	51.493.525,30	260.492.865,50	86,80	118.317.234,50	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	47.990.000,00	47.990.000,00	8.099.331,09	39.619.006,69	11,36	8.370.993,31	8.099.331,09	39.619.006,69	13,20	8.370.993,31	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	415.307.900,00	426.800.100,00	25.244.532,12	348.636.269,18	100,00	78.163.830,82	59.592.856,39	300.111.872,19	100,00	126.688.227,81	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 24/11/2025.

NOTA:

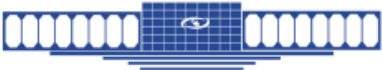
¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A OUTUBRO 2025/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO



RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total
	Inscritos		Pagos (c)	Cancelados (d)	Saldo e = (a + b) - (c + d)	Inscritos		Liquidados (h)	Pagos (i)	Cancelados (j)	Saldo¹ k = (f + g) - (i + j)	
	Em exercícios anteriores (a)	Em 31 de dezembro de 2024 (b)				Em exercícios anteriores (f)	Em 31 de dezembro de 2024 (g)					
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	1.091.331,25	1.091.331,25	0,00	0,00	0,00	583.539,96	577.102,53	577.102,53	6.437,43	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO	0,00	1.091.331,25	1.091.331,25	0,00	0,00	0,00	583.539,96	577.102,53	577.102,53	6.437,43	0,00	0,00
Tribunal de Contas do Estado	0,00	1.091.331,25	1.091.331,25	0,00	0,00	0,00	583.539,96	577.102,53	577.102,53	6.437,43	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	1.091.331,25	1.091.331,25	0,00	0,00	0,00	583.539,96	577.102,53	577.102,53	6.437,43	0,00	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 24/11/2025.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JANEIRO A OUTUBRO 2025/BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre	
DESPESAS			
Dotação Inicial		415.307.900,00	
Dotação Atualizada		426.800.100,00	
Despesas Empenhadas		348.636.269,18	
Despesas Liquidadas		300.111.872,19	
Despesas Pagas		298.903.903,57	
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		Até o Bimestre	
Despesas Empenhadas		348.636.269,18	
Despesas Liquidadas		300.111.872,19	
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO		Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		1.091.331,25	0,00
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado		1.091.331,25	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS		583.539,96	6.437,43
Poder Legislativo - Tribunal de Contas do Estado		583.539,96	6.437,43
TOTAL		1.674.871,21	6.437,43

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável TCE, Data da emissão 24/11/2025.

Campo Grande-MS, 26 de novembro de 2025.

Daniele Silveira Ciaparini
Contadora CRC/MS 14882/O

Fadel Tajher Iunes Junior
Diretor de Administração e Finanças

Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Presidente

Publiquem-se os Anexos 1, 2, 7 e 14 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do TC, em atendimento ao disposto no §2º do art. 159 da Constituição Estadual.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A OUTUBRO 2025 / BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas "a" e "b" do inciso II e §1º)

Em Reais

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.707.500,00	2.707.500,00	798.117,43	29,48	3.127.949,64	115,53	-420.449,64
RECEITAS CORRENTES	2.707.500,00	2.707.500,00	798.117,43	29,48	3.127.949,64	115,53	-420.449,64
RECEITA PATRIMONIAL	1.335.000,00	1.335.000,00	431.905,04	32,35	2.180.258,82	163,32	-845.258,82
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	360.000,00	360.000,00	53.032,63	14,73	280.057,80	77,79	-79.942,20
Valores Mobiliários	270.000,00	270.000,00	269.090,88	99,66	1.189.466,06	440,54	-919.466,06
Cessão de Direitos	705.000,00	705.000,00	109.781,53	15,57	710.734,96	100,81	-5.734,96
Demais Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	2.500,00	2.500,00	204.017,04	8.160,68	426.977,74	17.079,11	-424.477,74
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	2.500,00	2.500,00	227,04	9,08	1.087,69	43,53	-1.412,31
Inscrição em Concursos e Processos Seletivos - Principal	0,00	0,00	203.790,00	14,88	425.890,05	0,00	-425.890,05
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	1.370.000,00	1.370.000,00	162.195,35	11,84	520.713,08	38,01	849.286,92
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	1.370.000,00	1.370.000,00	162.195,35	11,84	520.713,08	38,01	849.286,92
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	2.707.500,00	2.707.500,00	798.117,43	29,48	3.127.949,64	115,53	-420.449,64
OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (V) = (III + IV)	2.707.500,00	2.707.500,00	798.117,43	29,48	3.127.949,64	115,53	-420.449,64
DÉFICIT (VI)					889.490,02		
TOTAL COM DÉFICIT (VII) = (V + VI)	2.707.500,00	2.707.500,00	798.117,43		4.017.439,66		
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		7.000.000,00			7.000.000,00		
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais		7.000.000,00			7.000.000,00		

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g = (e-f))	DESPESAS LIQUIDADAS		SALDO (i = (e-h))	DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (k)
			No Bimestre¹ (f)	Até o Bimestre² (f)		No Bimestre (h)	Até o Bimestre (h)			
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	2.707.500,00	9.707.500,00	1.467.069,28	7.081.216,72	2.626.283,28	1.889.296,28	4.017.439,66	5.690.060,34	3.908.170,15	0,00
DESPESAS CORRENTES	2.336.000,00	9.336.000,00	1.467.069,28	7.040.496,72	2.295.503,28	1.871.646,28	3.999.789,66	5.336.210,34	3.890.520,15	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	2.336.000,00	9.336.000,00	1.467.069,28	7.040.496,72	2.295.503,28	1.871.646,28	3.999.789,66	5.336.210,34	3.890.520,15	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	371.500,00	371.500,00	0,00	40.720,00	330.780,00	17.650,00	17.650,00	353.850,00	17.650,00	0,00
INVESTIMENTOS	371.500,00	371.500,00	0,00	40.720,00	330.780,00	17.650,00	17.650,00	353.850,00	17.650,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00			0,00	0,00	0,00	0,00		
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	2.707.500,00	9.707.500,00	1.467.069,28	7.081.216,72	2.626.283,28	1.889.296,28	4.017.439,66	5.690.060,34	3.908.170,15	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DIV. / REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (XII) = (X + XI)	2.707.500,00	9.707.500,00	1.467.069,28	7.081.216,72	2.626.283,28	1.889.296,28	4.017.439,66	5.690.060,34	3.908.170,15	0,00
SUPERÁVIT (XIII)				0,00			0,00		0,00	
TOTAL COM SUPERÁVIT (XIV) = (XII + XIII)	2.707.500,00	9.707.500,00	1.467.069,28	7.081.216,72	2.626.283,28	1.889.296,28	4.017.439,66	5.690.060,34	3.908.170,15	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 24/11/2025.

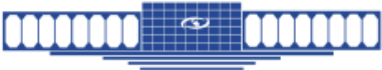
NOTA:

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 26/11/25 15:11
Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código: C440CCECAFB





ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A OUTUBRO 2025 / BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 2 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
			No Bimestre¹	Até o Bimestre²	%		No Bimestre	Até o Bimestre	%		
		(a)		(b)	(b/total b)	(c) = (a-b)		(d)	(d/total d)	(e) = (a-d)	(f)
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	2.707.500,00	9.707.500,00	1.467.069,28	7.081.216,72	100,00	2.626.283,28	1.889.296,28	4.017.439,66	100,00	5.690.060,34	0,00
LEGISLATIVA - FUNTC	2.707.500,00	9.707.500,00	1.467.069,28	7.081.216,72	100,00	2.626.283,28	1.889.296,28	4.017.439,66	100,00	5.690.060,34	0,00
Ação Legislativa	2.707.500,00	9.707.500,00	1.467.069,28	7.081.216,72	100,00	2.626.283,28	1.889.296,28	4.017.439,66	100,00	5.690.060,34	0,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	2.707.500,00	9.707.500,00	1.467.069,28	7.081.216,72	100,00	2.626.283,28	1.889.296,28	4.017.439,66	100,00	5.690.060,34	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 24/11/2025.

NOTA:

¹Na coluna das Despesas Empenhadas no Bimestre não foram consideradas as anulações de empenhos efetuadas no período.

²A coluna das Despesas Empenhadas até o Bimestre demonstra o saldo de empenho até o bimestre, ou seja, o total empenhado menos as anulações do período.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR POR PODER E ÓRGÃO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A OUTUBRO 2025 / BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 7 (LRF, art. 53, inciso V)

Em Reais

PODER/ÓRGÃO	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS					RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						Saldo Total
	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo	
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2024				Em Exercícios Anteriores	Em 31 de dezembro de 2024					
	(a)	(b)				(c)	(d)					
RESTOS A PAGAR (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (I)	0,00	860,00	860,00	0,00	0,00	0,00	8.438,63	8.353,59	8.353,59	85,04	0,00	0,00
PODER LEGISLATIVO												
FUNTC	0,00	860,00	860,00	0,00	0,00	0,00	8.438,63	8.353,59	8.353,59	85,04	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR (INTRA-ORÇAMENTÁRIOS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	0,00	860,00	860,00	0,00	0,00	0,00	8.438,63	8.353,59	8.353,59	85,04	0,00	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 24/11/2025.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO, MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DO TC - FUNTC
JANEIRO A OUTUBRO 2025 / BIMESTRE SETEMBRO-OUTUBRO

RREO - Anexo 14 (LRF, Art. 48)

Em Reais

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO		Até o Bimestre			
RECEITAS					
Previsão Inicial		2.707.500,00			
Previsão Atualizada		2.707.500,00			
Receitas Realizadas		3.127.949,64			
Déficit Orçamentário		889.490,02			
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)		7.000.000,00			
DESPESAS					
Dotação Inicial		2.707.500,00			
Dotação Atualizada		9.707.500,00			
Despesas Empenhadas		7.081.216,72			
Despesas Liquidadas		4.017.439,66			
Despesas Pagas		3.908.170,15			
Superávit Orçamentário		0,00			
DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO		Até o Bimestre			
Despesas Empenhadas		7.081.216,72			
Despesas Liquidadas		4.017.439,66			
RESTOS A PAGAR A PAGAR POR PODER E MINISTÉRIO PÚBLICO		Inscrição	Cancelamento Até o Bimestre	Pagamento Até o Bimestre	Saldo a Pagar
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS		860,00	0,00	860,00	0,00
Poder Legislativo - FUNTC		860,00	0,00	860,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO-PROCESSADOS		8.438,63	85,04	8.353,59	0,00
Poder Legislativo - FUNTC		8.438,63	85,04	8.353,59	0,00
TOTAL		9.298,63	85,04	9.213,59	0,00

FONTE: Sistema de Planejamento e Finanças (SPF), Unidade Responsável FUNTC, Data da emissão 24/11/2025.

Campo Grande-MS, 26 de novembro de 2025.

Daniele Silveira Ciapardini
Contadora CRC/MS 14882/O

Fadel Tajher Iunes Junior
Diretor de Administração e Finanças

Flávio Esgaib Kayatt
Conselheiro Presidente

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: JORGE EDUARDO CELERI - 26/11/25 15:11
Para validar a assinatura acesse o site <https://assinador.tce.ms.gov.br/Conferencia> e informe o código: C440CCCECAFB

